

Art. 7º Os participantes deverão estar em situação regular na data da realização do leilão perante:

- I - o Sistema de Registro e Controle de Inadimplentes da Conab;
- II - o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF;
- III - o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;
- IV - a Fazenda Nacional;
- V - o Instituto Nacional do Seguro Social; e
- VI - o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 1º Quando a operação for destinada exclusivamente ao agricultor familiar de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, será solicitado o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar ativo, junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

§ 2º A comprovação da regularidade, de que trata o inciso VI do caput será necessária para as pessoas jurídicas.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas comprovarão a regularidade por meio de certidões oficiais e outros documentos complementares.

Art. 8º O Valor Máximo do Prêmio será calculado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, de acordo com a fórmula $VMP = PM - Pmm$, em que:

I - VMP é o Valor Máximo do Prêmio;

II - PM é o Preço Mínimo vigente; e

III - Pmm é o preço médio de mercado do produto na Unidade Federativa ou na região de produção apurado pela Conab.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá incluir no cálculo do valor de que trata o caput os custos de logística, exceto quando destinado às regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

Art. 9º O prazo para a venda do trigo em grãos pelo produtor rural ou pela sua cooperativa de produtores, arrematantes do Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural ou sua Cooperativa, e para a compra do trigo em grãos pela indústria moageira ou pelo comerciante, arrematante do Prêmio para Escoamento de Produto, será de até trinta e cinco dias, contados a partir da data de realização do leilão, observando o período de vigência do Preço Mínimo.

Parágrafo único. Somente será aceita a documentação fiscal referente à venda do trigo em grãos cuja data de emissão seja posterior à data de realização do leilão e do produto processado cuja data de emissão seja posterior à data da venda do produto in natura.

Art. 10. O prazo para a comprovação das operações para fins de recebimento do Prêmio será de, no máximo, cento e vinte dias, contados a partir da data-limite estabelecida no art. 9º.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser reduzido por decisão do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 11. Para fins de comprovação do escoamento do trigo em grãos in natura ou processado será exigida:

I - na operação de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural ou sua Cooperativa, a documentação fiscal da venda do trigo em grãos por valor não inferior à diferença entre o Preço Mínimo e o valor de fechamento do prêmio no leilão, para a indústria moageira ou comerciante de cereais; e

II - na operação do Prêmio para Escoamento de Produto, a documentação fiscal da compra do trigo em grãos do produto do produtor rural ou sua cooperativa por valor não inferior ao Preço Mínimo.

§ 1º Na hipótese da venda de que trata o inciso I do caput ser realizada para a indústria moageira dentro da Unidade Federativa de produção, o produtor rural ou sua cooperativa deverá apresentar adicionalmente a documentação fiscal da venda do produto processado da indústria moageira para qualquer localidade prevista no Aviso da Conab.

§ 2º Na hipótese da venda de que trata o inciso I do caput ser realizada a comerciante de cereais, o produtor rural ou sua cooperativa deverá apresentar adicionalmente a documentação fiscal da venda do produto do comerciante para a localidade definida no Aviso da Conab.

§ 3º Na hipótese da compra de que trata o inciso II do caput ser realizada pela indústria moageira dentro da Unidade Federativa de produção, esta deverá apresentar adicionalmente a documentação fiscal da venda do produto processado para qualquer localidade prevista no Aviso da Conab.

§ 4º Na hipótese da compra de que trata o inciso II do caput ser realizada por comerciante de cereais, este deverá apresentar adicionalmente a documentação fiscal da venda do produto para a localidade definida no Aviso da Conab.

§ 5º A não comprovação do escoamento do trigo em grãos in natura ou processado nas formas estabelecidas neste artigo e no Aviso da Conab acarretará o cancelamento da operação e o não pagamento da subvenção econômica.

Art. 12. A concessão da subvenção econômica exonera a União da obrigação de adquirir ou dar sustentação de preço ao trigo em grãos vinculado às operações do Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural ou sua Cooperativa e do Prêmio para Escoamento de Produto.

Parágrafo único. O trigo de que trata o caput deverá ser comercializado pelo setor privado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 13. A Conab deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico, no prazo de até cento e vinte horas contadas da realização dos leilões de que trata o art. 2º, a relação dos arrematantes do Prêmio com as respectivas quantidades negociadas.

Art. 14. Fica revogada a Portaria Interministerial MAPA/MF/MPO/MDA nº 24, de 23 de julho de 2025.

Art. 15. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FÁVARO

Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda

SIMONE TEBET

Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA

Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

Ministério dos Transportes

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA SENATRAN Nº 927, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o teto do preço público devido pelos serviços de avaliação de aptidão física e mental e avaliação psicológica.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 148, §7º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece o teto do preço público a ser cobrado pela realização dos exames de avaliação de aptidão física e mental e da avaliação psicológica de que trata o artigo 147, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º O somatório dos valores devidos pelos exames de avaliação de aptidão física e mental e pela avaliação psicológica não poderá exceder o valor máximo de R\$ 180,00.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIALDO DE LIMA CATÃO

Diário Oficial da União

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Diário Oficial do Império do Brasil

Rio de Janeiro – 1862 a 1889

Diário Oficial

Rio de Janeiro – 1889 a 1937

Diário Oficial

Rio de Janeiro – 1938 a 1960

Diário Oficial

Brasília – 1960 a 2001

Diário Oficial da União

Brasília – 2001



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

LARISSA CANDIDA COSTA
Coordenadora-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 06002025121200002

